



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2025

IMPUGNANTE: QUALISERV COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 50.883.276/0001-33.

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 28 DE JANEIRO DE 2025.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **QUALISERV COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, questionando a exigência contida no item 14.4.4 do edital, referente à apresentação de Atestado Sanitário expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal para funcionamento de Transporte de Medicamentos.

A impugnante alega que tal exigência seria incompatível com a legislação vigente, desproporcional ao risco real do transporte de medicamentos e geraria ônus excessivo aos licitantes. Fundamenta seu pedido em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.024/2019, na Lei nº 11.903/2009 e na Resolução RDC nº 72/2010 da ANVISA.

Após a devida análise, passa-se à decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Da legalidade da exigência de qualificação técnica.

A exigência impugnada encontra respaldo no artigo 67, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será limitada a:"

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A exigência de atestado sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal encontra-se plenamente justificada pela necessidade de garantir que a empresa licitante possua capacidade técnica e estrutura adequada para o transporte seguro de medicamentos, resguardando a saúde pública.



Além disso, a Lei nº 11.903/2009 e a RDC nº 430/2020 da ANVISA estabelecem requisitos sanitários para o transporte de medicamentos, independentemente de serem ou não de controle especial, o que reforça a legalidade da exigência.

II.2. Do princípio da discricionariedade administrativa.

A Administração possui discricionariedade para definir os requisitos de habilitação técnica, desde que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto do certame. Esse entendimento é pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme decisão proferida no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que assim dispõe:

"O poder discricionário da Administração permite a exigência de requisitos de qualificação técnica necessários à segurança e eficiência na execução do contrato, desde que devidamente fundamentados e compatíveis com o objeto da licitação."

Dessa forma, a exigência de atestado sanitário não se configura como restritiva à competitividade, mas sim como um mecanismo legítimo para assegurar que as empresas licitantes possuem as condições técnicas e sanitárias adequadas ao serviço licitado.

III. DA NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA:

Não se sustenta a alegação de que a exigência impugnada restringe a competitividade. Pelo contrário, sua adoção se justifica pelo princípio da segurança sanitária e eficiência na prestação do serviço, conforme já reconhecido pelo TCU:

Acórdão nº 3.435/2019 – Plenário/TCU: "Exigências técnicas que visam à proteção do interesse público são plenamente válidas, desde que guardem pertinência com o objeto licitado e sejam proporcionais ao risco envolvido."

A Administração Pública deve assegurar que todos os licitantes concorram em igualdade de condições. No entanto, essa igualdade não significa eliminar exigências técnicas fundamentais para garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

IV. DA PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA:

A impugnante alega que a exigência seria desproporcional ao risco real do transporte de medicamentos. No entanto, a necessidade de controle sanitário na logística de transporte de medicamentos já foi objeto de normatização pela ANVISA, o que reforça a razoabilidade da exigência.

A RDC nº 430/2020 da ANVISA dispõe que:



"Art. 3º. As Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e Transporte de Medicamentos estabelecem requisitos sanitários aplicáveis à distribuição, armazenagem e transporte de medicamentos em todo o território nacional."

Portanto, a obrigatoriedade do atestado sanitário não se configura como imposição arbitrária, mas sim como uma exigência necessária para o atendimento às normas sanitárias e de saúde pública.

V. DECISÃO:

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **QUALISERV COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.883.276/0001-33, mantendo inalterado o item 14.4.4 do edital do **Pregão Eletrônico – SRP nº 001/2025**, por entender que a exigência questionada:

1. Está amparada na Lei nº 14.133/2021 (art. 67, II e IV);
2. Está em conformidade com normativas sanitárias da ANVISA (RDC nº 430/2020);
3. Não restringe indevidamente a competitividade, pois se destina a assegurar a qualidade e segurança da execução contratual;
4. Resguarda o interesse público e a segurança na execução dos serviços licitados.

Publique-se a presente decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Davinópolis - MA, conforme determina o art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Davinópolis - MA, 30 de janeiro de 2025.


Onyklely Fátima Domingos Soares
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA